

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.009, DE 2010

Declara como Parque Nacional do Velho Chico a área ciliar dos rios da bacia do Rio São Francisco, as ilhas, as lagoas e as veredas onde está sendo procedida a recomposição da mata nativa e as obras de revitalização, e estabelece a proibição da extração dos recursos minerais e da fauna e da flora naturais daquela região, e dá outras providências.

Autor: Deputado Emiliano José

Relator: Deputado Cláudio Cajado

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Emiliano José propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a criação do Parque Nacional do Velho Chico, abrangendo as seguintes áreas:

I - ao longo dos cursos d'água, em uma faixa, em cada margem, de 30 metros, para cursos d'água com menos de 10 metros de largura; 50 metros, para cursos d'água com 10m a 50 metros de largura; 100 metros, para cursos d'água com 50 a 200 metros de largura; 200 metros, para cursos d'água com 200 a 600 metros de largura; e 500 metros, para cursos d'água com largura superior a 600 metros.

II - ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, em um faixa com largura de 30 metros, para os situados em área urbana; e 100 metros, para os situados em área rural.

III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio de 50 metros de largura;

IV - nas veredas.

O gestor no novo Parque Nacional seria o Ministério do Meio Ambiente, apoiado por um Grupo Coordenador, formado por representantes dos Estados abrangidos pela bacia do São Francisco, dos comitês de bacias, da CHESF e da CODEVASF.

Propõe-se ainda no Projeto a proibição do carvoejamento com madeira proveniente das florestas nativas da bacia.

Em sua justificativa, o nobre autor lembra que “o São Francisco, com seu leito, suas margens, suas populações ribeirinhas, suas carrancas, seus barcos, seus trovadores, cantadores, poetas, sua gente, é hoje quase o berço de uma civilização, fonte de uma cultura riquíssima.”, cultura esta ameaçada pela destruição da vegetação ciliar do rio e pelo assoreamento do seu leito.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, o rio São Francisco e o seu entorno vem padecendo, há décadas, de um processo contínuo e lamentável de degradação. O desenvolvimento social e econômico e a qualidade de vida de milhões de brasileiros dependem diretamente das condições ambientais do Rio São Francisco, o que demanda a adoção imediata e efetiva de políticas que assegurem sua recuperação e conservação. A intenção do ilustre Deputado Emiliano José, portanto, de assegurar a proteção do entorno do rio São

Francisco é inegavelmente meritória. Parece-nos, todavia, que a solução sugerida por intermédio do projeto em comento não é a mais adequada. Senão, vejamos:

1. A criação de unidades de conservação, como é o caso de um Parque Nacional, é regulada pela Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o “Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC”

Nos termos da Lei do SNUC, “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.” (Art. 22, §2º)

O Projeto de Lei propondo a criação do Parque Nacional do Velho Chico não se faz acompanhar de estudos técnicos que fundamentem a proposta, nem se faz menção à realização de tais estudos na justificação do projeto. Donde se infere que esses estudos não foram feitos. O mesmo se pode dizer das consultas junto às populações e aos governos locais, nos termos da mencionada Lei do SNUC: a ausência de qualquer menção à realização dessas consultas nos autoriza supor que elas não foram realizadas.

2. Um Parque Nacional, para poder alcançar seus objetivos, deve possuir um desenho que possibilite sua efetiva fiscalização e proteção. Nos termos proposto no Projeto de Lei em discussão, o Parque Nacional do Velho Chico abrange faixas estreitas de terra com milhares de quilômetros de divisas com terras privadas. Um Parque Nacional com essa configuração seria inadministrável pelo órgão competente.

3. Um Parque Nacional é uma unidade de conservação de proteção integral. Isso significa que, novamente nos termos da Lei do SNUC (art. 11), as únicas atividades que poderiam ser desenvolvidas no interior do Parque Nacional do Velho Chico seriam a preservação da biodiversidade, a pesquisa científica e o turismo ecológico, em condições estritamente controladas. Quaisquer atividades econômicas ou obras de infra-estrutura que demandassem alguma supressão da vegetação nativa no interior do Parque enfrentariam dificuldades insuperáveis.

4. Um Parque Nacional é uma área “de posse e domínio públicos”, vale dizer, todas as propriedades particulares existentes no interior do Parque precisariam ser desapropriadas, o que demandaria o aporte de

dezenas ou, mais provavelmente, centenas de milhões de reais.

5. As matas ciliares que o Projeto de Lei em comento pretende proteger por meio da criação do Parque Nacional do Velho Chico, na verdade já estão protegidas pela Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal). Os limites do proposto Parque estão especificados no art. 10 do Projeto de Lei, onde está dito o seguinte:

“Art. 10 – Consideram-se como áreas do Corredor Ecológico as situadas:

I - ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, desde seu nível mais alto, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

a) 30m (trinta metros), para curso d'água com menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 50m (cinquenta metros), para o curso d'água de 10m a 50m (dez a cinquenta metros) de largura;

c) 100m (cem metros), para cursos d'água de 50m a 200m (cinquenta a duzentos metros de largura);

d) 200m (duzentos metros), para cursos d'água de 200m a 600m (duzentos a seiscentos metros) de largura;

e) 500m (quinhentos metros), para cursos d'água com largura superior a 600m (seiscentos metros).

II - ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde que seu nível mais amplo, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

a) 30m (trinta metros), para os que estejam situados em áreas urbanas;

b) 100m (cem metros), para os que estejam em área rural.

III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação

topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura;

IV - nas veredas.”

Compare-se esse texto com o que diz o art. 2º do Código Florestal, combinado com o art. 3º da Resolução Conama 303, de 2002:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; “

“Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

.....

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d`água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinqüenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;”

Note-se que os limites propostos para o Parque Nacional do Velho Chico coincidem, rigorosamente, com os limites das Áreas de Preservação Permanente protegidas pelo Código Florestal. Donde se conclui que as áreas que se deseja proteger com a criação do Parque em questão já estão devidamente protegidas, por um instrumento, diga-se, muito mais adequado do que uma unidade de conservação. As APPs se, por um lado conferem à vegetação ciliar do rio São Francisco uma proteção rigorosa, por outro são um instrumento de proteção suficientemente flexível para se ajustar às necessidades de supressão de vegetação nativa impostas pelo normal desenvolvimento de atividades econômicas e implantação de obras de infra-estrutura ao longo do rio (veja-se, a propósito, o disposto no art. 3º, § 1º, do Código Florestal). Além disso, não obrigam à desapropriação das propriedades privadas.

Diante do exposto, portanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.009, de 2010.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

Relator

2011_5275